

ACORDO COLETIVO

Acordo que celebram entre si, de um lado a **ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO – AMAC**, associação civil, de fins beneficentes e não lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.439.311/0001-69, localizada na Rua Espírito Santo nº 434 – CEP 36010-040, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Superintendente em exercício, Sr. Alexandre Oliveira Andrade e de outro lado o **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E ASSOCIAÇÕES CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA, EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE SE VINCULEM AO MUNICÍPIO POR CONTRATO DE GESTÃO – SINSERPU-JF**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.181.276/0001-93, localizado na Rua São Sebastião nº 780, bairro Centro, CEP 36015-410, na cidade de Juiz de Fora/MG, representado neste ato pelo seu Presidente, Sr. Francisco Carlos da Silva, mediante as seguintes cláusulas:

Considerando que o SINSERPU, desde os primórdios de sua existência, representou judicial e extrajudicialmente os funcionários da AMAC;

Considerando que o presente acordo visa manter relações anteriormente pactuadas, bem como preservar direitos salariais dos funcionários da AMAC;

Considerando a Lei Federal nº 14.020, de 06 de julho de 2020 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

Considerando o Decreto Federal nº 10.422 de 13 de julho de 2020 que prorrogou os prazos para celebração dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que

trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 13.933/2020 que dispõe sobre a adoção de medidas suplementares relativas ao Monitoramento e Enfrentamento do Novo Coronavírus, especialmente para suspender ou rescindir a execução de contratos administrativos, contratos de gestão, termos de fomento, termos de colaboração, convênios e congêneres, no âmbito do Município, os termos que especifica;

Considerando os ofícios nºs 1075/2020/SDS e 295/2020-SE/GAB, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Secretaria de Educação respectivamente;

Resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA **DO OBJETO**

O presente acordo visa especificar procedimentos que a AMAC deverá observar no caso de:

1) suspensão do contrato de trabalho dos funcionários que recebem salário igual ou superior a R\$2.090,00 (dois mil e noventa reais);

2) suspensão e redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos contratos de trabalho dos funcionários aposentados que recebem qualquer faixa salarial.

CLÁUSULA SEGUNDA **DA PREVISÃO LEGAL**

Para realização de todos os procedimentos descritos na cláusula anterior deverão ser observados os ditames expressos nos arts 6º, § 2º, II, "a" e art. 12 § 1º e 2º da Lei n. 14.020/2020 que disciplinam:

"Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições":

"§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja":

"II - em gozo":

"a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#)".

"Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados"

"§ 1º Para os empregados não enquadrados no caput deste artigo, as medidas de que trata o art. 3º desta Lei somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, salvo nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito"

Assim o presente acordo visa abarcar os funcionários que terão os seus contratos de trabalho suspensos e que recebem um salário igual ou superior a R\$2.090,00 (dois mil, noventa reais), bem como aos aposentados que estiverem em suspensão ou redução salarial e que recebem qualquer faixa salarial

CLÁUSULA TERCEIRA **DO COMUNICADO**

DOS FUNCIONÁRIOS QUE TERÃO SEUS CONTRATOS SUSPENSOS E RECEBEM SALÁRIOS IGUAL OU SUPERIOR A R\$2.090,00

A AMAC deverá comunicar ao funcionário, por escrito, com antecedência de 02 (dois) dias do início da suspensão do contrato de trabalho que:

1) o mesmo terá o seu contrato de trabalho suspenso, especificando o prazo da suspensão que deverá ser no máximo de 60 (sessenta) dias;

2) que o percentual a ser pago pela AMAC de ajuda compensatória será de 30% (trinta por cento) da remuneração, sem incidência previdenciária e tributária;

3) que o funcionário será incluído no benefício emergencial de preservação do emprego e da renda a ser pago pelo Ministério da Economia, nos seguintes percentuais:

a) no patamar de 70% (setenta) por cento, no caso de suspensão do contrato de trabalho, do valor a que teria direito sobre o seguro- desemprego.

4) Os valores deverão ser creditados pelo Ministério da Economia no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência da suspensão.

DOS FUNCIONÁRIOS QUE SÃO APOSENTADOS E QUE TERÃO OS SEUS CONTRATOS SUSPENSOS OU REDUZIDOS

A AMAC deverá comunicar ao funcionário, por escrito, com antecedência de 02 (dois) dias do início da suspensão do contrato de trabalho que:

1) o mesmo terá o seu contrato de trabalho suspenso ou reduzido especificando o prazo da suspensão ou redução que deverá ser no máximo de 60 (sessenta) dias;

2) que o percentual a ser de pago pela AMAC de ajuda compensatória, no caso de suspensão do contrato de trabalho, será de 30% (trinta por cento) da remuneração, somado ao valor equivalente ao do benefício que o empregado receberia, sobre o seguro- desemprego, se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei n. 14.020/2020;

3) que o percentual a ser pago pela AMAC, no caso de redução, será de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do funcionário, sendo somado a uma ajuda compensatória de 25% (vinte e cinco por cento) equivalente ao do benefício que o empregado receberia, sobre o seguro- desemprego, se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei n. 14.020/2020.

CLÁUSULA QUARTA DO PRAZO

A suspensão e redução do contrato de trabalho dos funcionários deverá observar os prazos descritos nos arts. 7º e 8º da Lei 14.020/2020, regulamentados pelos arts. 2º e 3º do Decreto 10.422/2020, ou seja, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o prazo anterior de 60 (sessenta) dias já terminou.

CLÁUSULA QUINTA DA AJUDA COMPENSATÓRIA

Durante o prazo de suspensão do contrato de trabalho a AMAC deverá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória, expressa no art. 8º § 5º c/c da Lei n. 14.020/2020 equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor do salário do empregado, com exceção do

aposentado que receberá além dos 30% (trinta por cento) anteriormente mencionados, mais o valor equivalente ao do benefício que o empregado receberia, sobre o seguro- desemprego, se não houvesse a vedação nos moldes da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º c/c o art. 12, §2º, da Lei supracitada.

Durante o prazo de redução do contrato de trabalho, a AMAC deverá realizar o pagamento de uma ajuda compensatória ao aposentado, no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) equivalente ao do benefício que o empregado receberia sobre o seguro- desemprego, se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei n. 14.020/2020.

A ajuda compensatória:

- 1) terá natureza indenizatória;
- 2) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- 3) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salário;
- 4) não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA SEXTA **DO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO**

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 02 (dois) dias corridos, contatos:

- 1) da cessação do estado de calamidade pública;
- 2) da data estabelecida no termo de suspensão e redução do contrato de trabalho;
- 3) da data de comunicação da AMAC que informe ao funcionário sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão ou redução do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA **DA GARANTIA PROVISÓRIO NO EMPREGO**

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego do funcionário que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou reduzido, nos seguintes termos:

1) durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução;

2) após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho e redução, por período equivalente ao da suspensão e da redução.

CLÁUSULA OITAVA
DA VIGÊNCIA

O presente acordo tem vigência até que seja encerrado o estado de calamidade pública.

Juiz de Fora, 14 de julho de 2020.

Alexandre Oliveira Andrade
Superintendente da AMAC

Francisco Carlos da Silva
Presidente do SINSERPU

Testemunhas:

01) _____ CPF: _____

02) _____ CPF: _____